



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17286/19

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilões

Responsável. Francisco Flor de Souza

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00085/20

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17286/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17286/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de inspeção especial para apuração de denúncia anônima sobre acumulação irregular de cargos públicos/funções pelo vereador do Município de Pilões, Sr. João Antônio Soares da Silva.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

"Diante do exposto, conclui que houve o descumprimento da norma constitucional de acumulação de cargo por parte do Sr. João Antônio Soares da Silva, devendo a gestão municipal tomar as providências legais, visando à regularização da acumulação ilegal verificada. No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores, razão pela qual poderá proceder da seguinte forma: notificação do Senhor João Antônio Soares para opção por um dos cargos para exercer lado a lado ao mandato eletivo, caso haja compatibilidade de horários, caso haja compatibilidade de horário, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação desta compatibilidade e ante a inércia do servidor abertura de processo disciplinar'.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 37.502/20.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que há elementos suficientes nos autos que levam à conclusão da improcedência da denúncia apresentada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela improcedência da denúncia com o consequente arquivamentos dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração à conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 19:38



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO